



CONGRESSO NACIONAL

MPV 347

00065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/02/2007	proposição Medida Provisória nº 347, de 22 de janeiro de 2007
--------------------	---

autor Dep. Arnaldo Madeira	nº do prontuário 343
--------------------------------------	--------------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
		TEXTO / JUSTIFICACÃO		

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo, à presente Medida Provisória, como se segue:

"Art. O art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 2º

.....

Parágrafo único. Entende-se como receita líquida real, para os efeitos desta Lei, a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos estados, as transferências aos municípios por participações constitucionais e legais, bem como as receitas do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, previsto no artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e as receitas auferidas na celebração de contratos para prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares em decorrência de procedimento realizado pelo poder público nos termos da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.'"

JUSTIFICAÇÃO

Os Fundos Estaduais e Municipais de Combate a Pobreza estão previstos no artigo 82 dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal e são os similares estaduais e municipais do fundo federal criado pela mesma emenda constitucional.

O fundo federal, contudo, não é passível de nenhuma partilha de receita com estados e municípios, não é atingido pela Desvinculação de Recursos Orçamentários (DRU) e tampouco pode ser contingenciado. Os fundos estaduais e municipais, entretanto, tem parte de suas receitas destinadas ao pagamento das prestações do contrato de refinanciamento da dívida. A proposta é equiparar o tratamento dado ao fundo federal para os fundos estaduais e municipais, abatendo essas receitas da Receita Líquida Real (RLR).

Em relação à exclusão da receita auferida com a alienação do direito de pagamento da folha de salários do estado, a nossa proposta visa esclarecer que essa operação é uma alienação de componente de ativo permanente do Estado, devendo ser classificada como receita de capital de acordo com o próprio Manual de Procedimentos da Secretaria do Tesouro Nacional, e, portanto, excluída da Receita Líquida Real.

PARLAMENTAR

Arnaldo Madeira